



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.007639/97-49
Recurso n.º : 119.617 EX OFFICIO
Matéria: : PIS/REPIQUE – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.
Interessada : TTC – TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.901

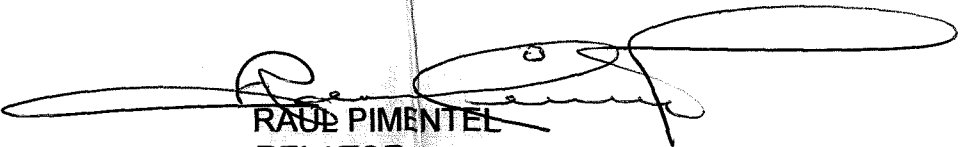
RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA – O limite de alçada previsto para liberação de crédito tributário pelas Delegacias de Julgamento está fixado na Portaria MF nr. 333/97 em R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), não se tomando conhecimento de recurso de ofício cujo crédito tributário exonerado do sujeito passivo é inferior àquele limite.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAÜL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10380.007639/97-49
Acórdão n.º : 101-92.901

2

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-007.639/97-49
Acórdão nº 101-92.901

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA-CE. recorre de ofício de sua decisão de fls. 81/86, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, através da qual liberou a empresa TTC -TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., de crédito tributário proveniente da lançamento de ofício da contribuição para o Programa de Integração Social com base no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70 e da Portaria MF 142/82.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-007.639/97-49
Acórdão nº 101-92.901

V O T O

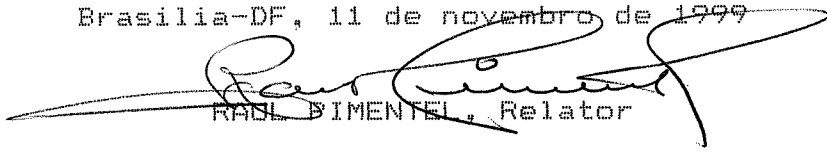
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O limite de alçada previsto para liberação de crédito tributário das Delegacias de julgamento foi fixado pela Portaria MF 333/97 em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No caso, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza liberou o sujeito passivo de crédito tributário no valor de R\$ 22.777,26 (fls. 90), inferior, portanto, àquele limite.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10380.007639/97-49

Acórdão nº : 101-92.901

INTIMAÇÃO

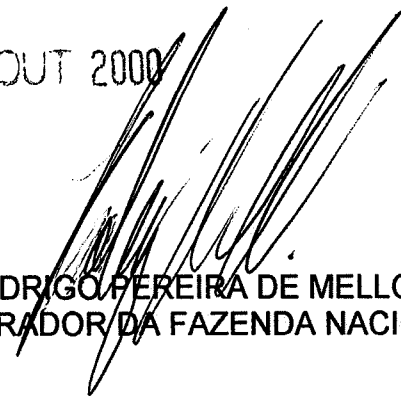
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL